



Câmara Municipal de Jundiaí.
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
02/03/10

W Mantido
Diretora Legislativa
06/01/2010

Processo nº: 56.925

PROJETO DE LEI Nº 10.297

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

Arquive-se.

W Mantido
Diretor
18/02/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.297

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 27/05/2009	Para emitir parecer: <i>J. N. N. N.</i> Diretor 28/05/09	<i>CJR</i> <i>COSHBES</i> <i>CDCID</i> Parecer nº 163	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. N. N. N.</i> Presidente 02/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. N. N. N.</i> Relator 02/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 271

À <u>COSHBES</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Manfredi</i> Presidente 09/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 09/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 272

À <u>CDCID</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>INDICO</u> <i>Paulo Sergio</i> Presidente 09/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. N. N. N.</i> Relator 09/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 289

À _____ <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Manfredi</i> Presidente / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 724

Ofício PL. 04120-V510 TOTAL
À Consultoria Jurídica. (Pls. 38/40)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
06/01/2010 03478



PROJETO DE LEI Nº. 10.297

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À <u>CJR</u> (VETO TOTAL - fls 32/40) <i>M. Monteiro</i> Diretora Legislativa 02/02/10</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/02/10</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 02/02/10</p>
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 724
<p>À _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
<p>À _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
<p>À _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

PUBLICAÇÃO
05/06/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 56925

PP 466/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 27/MAR/09 11:33 056925

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, COSH RES e CDCID
Presidente
02/06/2009

APROVADO
Presidente
08/12/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.297
(José Carlos Ferreira Dias)

Exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

Art. 1º. Em todo estabelecimento bancário haverá pelo menos um caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual, observado o disposto na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT NBR nº. 15.250/2005, de acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário.

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários atualmente existentes têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.05.2009

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.297 - fls. 2)

Justificativa

Simplesmente objetiva-se com esta iniciativa que em cada agência bancária existente em nossa cidade haja pelo menos um caixa de auto-atendimento adaptado para uso por deficientes visuais, na forma como disciplina a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT em sua NBR nº. 15.250/2005.

Essa providência por certo ofereceria maior liberdade e autonomia aos deficientes visuais e maior integração à vida cidadina, aumentando a sua auto-estima e seu valor como ser humano.

Para tanto contamos com o importante apoio dos nobres Pares.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

05
proc. 56.925

**NORMA
BRASILEIRA**

**ABNT NBR
15250**

Primeira edição
30.03.2005

Válida a partir de
29.04.2005

**Acessibilidade em caixa de
auto-atendimento bancário**

Accessibility in automatic teller machines

Palavras-chave: Acessibilidade. Auto-atendimento. Caixa de
auto-atendimento. ATM.

Descriptors: Accessibility. Automatic teller machines.

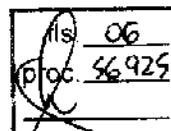
ICS 35.240.40



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 15250:2005
18 páginas

©ABNT 2005



ABNT NBR 15250:2005

© ABNT 2005

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito pela ABNT.

Sede da ABNT
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar
20003-900 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: + 55 21 3974-2300
Fax: + 55 21 2220-1762
abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

Impresso no Brasil

Sumário

Página

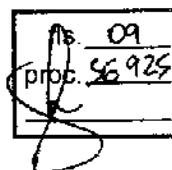
Prefácio	iv
1 Objetivo	1
2 Referências normativas	1
3 Definições e abreviaturas	3
4 Diretrizes	4
4.1 Teclas	4
4.1.1 Curso e força de acionamento das teclas.....	4
4.1.2 Dimensões das teclas.....	4
4.1.3 Sinalização tátil das teclas.....	5
4.1.4 Sinalização visual das teclas.....	5
4.1.5 Teclado numérico.....	5
4.1.6 Teclado de funções.....	5
4.1.7 Teclado alfanumérico.....	8
4.2 Áudio	8
4.2.1 Informações sonoras.....	8
4.2.2 Informações sonoras faladas.....	9
4.2.3 Fones de ouvido.....	9
4.2.4 Ajuste de volume.....	10
4.3 Vídeo	10
4.3.1 Posicionamento.....	10
4.3.2 Apresentação.....	10
4.3.3 Monitor sensível ao toque (touch screen).....	11
4.4 Impressora de recibos e dispensador de cheques	11
4.5 Cartão de cliente	11
4.5.1 Sinalização tátil.....	11
4.5.2 Sinalização sonora.....	12
4.5.3 Sinalização visual.....	12
4.5.4 Informação do cliente.....	13
4.6 Dispensador de Cédulas	13
4.6.3 Apresentação das cédulas.....	13
4.7 Receptor de cédulas	13
4.8 Dispensador e receptor de envelopes	14
4.9 Leitor de código de barras	15
4.10 Dispositivos biométricos	15
4.11 Dispositivos de acionamento e controle	15
4.12 Interação	16
4.13 Segurança	16
4.14 Orientações ao usuário	16
4.15 Aproximação e alcance	17

ABNT NBR 15250:2005

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

A ABNT NBR 15250 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB-40), pela Comissão de Estudo de Acessibilidade em Comunicação (CE-40:000.03). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 08, de 31.08.2004, com o número Projeto 40:000.03-004.



Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário

1 Objetivo

- 1.1 Esta Norma fixa os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados quando do projeto, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de auto-atendimento bancário.
- 1.2 Para o estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, sejam eles: sistemas assistivos de voz, cadeira de rodas ou outro que complemente necessidades individuais.
- 1.3 Esta Norma segue preceitos do desenho universal, visando proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de caixas de auto-atendimento bancário, de maneira autônoma e segura.
- 1.4 Para serem considerados acessíveis, conforme legislação da seção 2, os caixas de auto-atendimento bancário que vierem a ser projetados e construídos devem atender ao disposto nesta Norma.
- 1.5 Em reformas, ainda que parciais, ou substituição de componentes danificados, recomenda-se que a parte modificada atenda ao disposto nesta Norma.
- 1.6 Esta Norma não se aplica aos caixas de auto-atendimento bancário especificamente projetados para utilização através do sistema *drive-up*, exceto as informações visuais de 4.14.1.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

Lei Federal nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000

Lei Federal nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000

Conselho Monetário Nacional - Resolução nº 2.878, de 26 de Julho de 2001

Conselho Monetário Nacional - Resolução nº 2.892, de 27 de Setembro de 2001

ABNT NBR 9050:2004 - Acessibilidade a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos

3 Definições e abreviaturas

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições e abreviaturas:

- 3.1 **acessibilidade:** Possibilidade e condição de alcance para utilização do meio físico, meios de comunicação, produtos e serviços, por pessoa com deficiência.

ABNT NBR 15250:2005

3.2 ajuda técnica: Qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, meios de comunicação, produtos e serviços, por pessoa com deficiência.

3.3 área de aproximação: Espaço sem obstáculos para que a pessoa que utiliza cadeira de rodas possa manobrar, deslocar-se, aproximar-se e utilizar o mobiliário ou equipamento com autonomia e segurança.

3.4 baixa visão: Redução da acuidade visual, em vários níveis, após a melhor correção ótica possível. Considera-se que para a utilização de um caixa de auto-atendimento bancário a pessoa com baixa visão deve fazer uso dos mesmos recursos destinados às pessoas com deficiência total de visão.

3.5 barreiras: Qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso e o uso do meio físico, meios de comunicação, produtos e serviços, por pessoa com deficiência.

3.6 conjunto funcional: Conjunto de teclas agrupadas por semelhança de funcionalidade. Exemplos: teclado alfabético, teclado numérico, teclado de funções.

3.7 curso das teclas: Distância a ser percorrida por uma tecla desde o ponto de repouso até o ponto de acionamento.

3.8 deficiência: Perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere impossibilidade ou dificuldade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

3.9 desenho universal: Forma de conceber produtos, meios de comunicação, serviços e ambientes para serem utilizados por todas as pessoas, o maior tempo possível, sem a necessidade de adaptação, beneficiando pessoas de todas as idades e capacidades. O conceito de desenho universal tem como pressupostos: equiparação nas possibilidades de uso, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, captação da informação, tolerância para o erro, dimensão e espaço para o uso e interação.

3.10 drive-up: Equipamentos de auto-atendimento projetados para serem utilizados por pessoas no interior de veículos.

3.11 equivalente textual: Determinado conteúdo que é equivalente a outro quando ambos preenchem a mesma função ou finalidade, no momento de serem apresentados ao usuário. Se uma imagem tiver função de um ícone e sua compreensão transmitir a idéia de uma direção, para a qual o usuário será conduzido, o equivalente textual deve indicar que destino é esse. Da mesma forma, se a imagem transmitir a idéia de uma ação, o texto associado deve também dizer que ação é esta.

3.12 força de acionamento: Força necessária para que uma tecla seja deslocada desde o ponto de repouso até o ponto de acionamento.

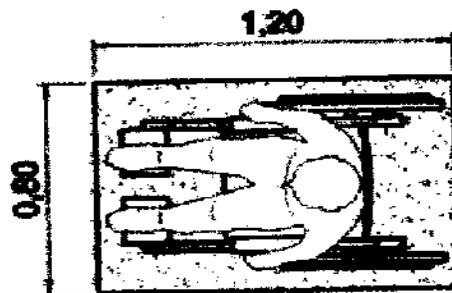
3.13 gramas-força (gf): Unidade de força denominada gramas-força.

3.14 informação ao usuário: Informação ou instrução transmitida por texto no vídeo ou de forma verbal através de fone de ouvido.

3.15 marcação tátil: Símbolo ou figura geométrica em relevo, com traços simples, facilmente identificável pelo tato, destinado a permitir que pessoas com deficiência visual possam distinguir controles operacionais, botões ou teclas.

3.16 módulo de referência: Projeção no piso do espaço ocupado por uma pessoa utilizando cadeira de rodas, medindo 0,80 m por 1,20 m, conforme figura 1.

Dimensões em metros



Módulo de Referência (M.R.)

Figura 1 — Dimensões do módulo de referência

3.17 PIN (personal identification number): Código de identificação pessoal; senha.

3.18 piso de referência: Piso do usuário; altura em que se encontra o usuário no momento de operar o equipamento.

3.19 rota acessível: Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, portas, elevadores etc.

3.20 segurança lógica: Procedimentos e/ou dispositivos que visam proporcionar maior privacidade na troca de informações através de um computador, seus periféricos, o sistema responsável pelo processamento das informações e as permissões de acesso dos usuários.

3.21 sessão do usuário: Período no qual o equipamento de auto-atendimento é utilizado por um mesmo usuário para a realização de uma ou mais transações.

3.22 teclado alfabético: Conjunto formado pelas teclas alfabéticas.

3.23 teclado de funções: conjunto formado pelas teclas 'Cancela', 'Corrige' e 'Entra' ou pelas teclas 'Cancela' e 'Entra'.

3.24 teclado lateral: Conjunto formado pelas teclas localizadas nas laterais do monitor de vídeo. As funções atribuídas às teclas laterais devem estar disponíveis também através do teclado numérico.

3.25 teclado numérico: Conjunto formado pelas teclas numéricas.

3.26 teclado PIN: Conjunto formado pelos teclados numérico e de funções.

3.27 transação: Sequência de ações necessárias à realização de uma solicitação de informação ou serviço específico em um equipamento de auto-atendimento. Exemplos: saque, extrato, saldo, investimento.

3.28 usabilidade: Medida da experiência e satisfação de um usuário ao interagir com um produto ou um sistema, seja um site, um software, ou todo dispositivo operado por um usuário. A usabilidade é uma combinação dos fatores que afetam a experiência do usuário com o produto ou o sistema, quais sejam: facilidade da aprendizagem, eficiência do uso, memorização, frequência de erros e severidade, satisfação subjetiva.

3.29 voz digitalizada: Voz humana gravada em meio digital.

3.30 voz sintetizada: Simulação da voz humana produzida por software.

4 Diretrizes

As condições gerais de configuração, sinalização e funcionamento das teclas, do áudio, do vídeo, da impressora de recibos e do dispensador de cheques, do cartão do cliente, do dispositivo dispensador de cédulas, receptor de cédulas, dispensador e receptor de envelopes, leitor de código de barras e dispositivos biométricos estão prescritas em 4.1 a 4.11. Parâmetros para interação, segurança e orientação ao usuário estão definidos em 4.12 a 4.14. As condições para aproximação e alcance estão definidas em 4.15. A acessibilidade em novos dispositivos implementados deve ser tratada por similaridade de função.

4.1 Teclas

As teclas utilizadas para operação do equipamento devem ter curso e força de acionamento, dimensões, sinalização tátil e visual.

4.1.1 Curso e força de acionamento das teclas

4.1.1.1 As teclas devem ter curso mínimo de 0,5 mm e máximo de 5,0 mm.

4.1.1.2 A força mínima necessária para o acionamento das teclas numéricas e de função deve seguir os valores especificados na tabela 1, considerando sua aplicação no ponto de menor resistência.

Tabela 1 — Relação entre curso e força de acionamento das teclas

Curso mm	Força mínima N (gf)
Até 2	2,50 (250)
Até 3	1,20 (120)
Até 4	0,75 (75)
Até 5	0,60 (60)

4.1.1.3 As teclas alfabéticas e as teclas especiais devem ter curso mínimo de 3,0 mm e força de acionamento mínima de 0,60 N (60 gf) e máxima de 1,20 N (120 gf).

4.1.1.4 A variação máxima permitida para o curso e força de acionamento das teclas não deve ser superior a 20% dos valores indicados.

4.1.2 Dimensões das teclas

4.1.2.1 A superfície superior das teclas numéricas deve ter dimensão mínima de 8,0 mm de altura por 13,0 mm de largura ou área não inferior a 104 mm². Recomenda-se que a superfície superior das teclas numéricas tenha dimensão mínima de 15,0 mm de altura por 18,0 mm de largura ou área não inferior a 270 mm².

4.1.2.2 A superfície superior das teclas de função deve ter dimensão igual ou superior a 13,0 mm de altura por 13,0 mm de largura ou área não inferior a 169 mm². Recomenda-se que a superfície superior das teclas de função tenha dimensão mínima de 15,0 mm de altura por 25,0 mm de largura ou área não inferior a 375 mm².

4.1.2.3 A superfície superior das teclas alfabéticas deve ter dimensão mínima de 12,0 mm de altura por 12,0 mm de largura ou área não inferior a 144 mm². Recomenda-se que a superfície superior das teclas alfabéticas tenha dimensão mínima de 14,0 mm de altura por 12,0 mm de largura ou área não inferior a 168 mm².

4.1.2.4 Área não inferior a 25 mm² deve ser reservada na superfície superior das teclas de função para posicionamento das marcações táteis indicadas na tabela 2.

4.1.2.5 A superfície superior de cada tecla deve estar elevada em no mínimo 1,0 mm em relação à superfície circunvizinha.

4.1.2.6 As distâncias horizontal e vertical entre as teclas pertencentes ao mesmo conjunto funcional devem ser de no mínimo 1,0 mm.

4.1.2.7 A distância entre as teclas pertencentes a conjuntos funcionais distintos deve ser no mínimo três vezes maior que a distância entre as teclas pertencentes ao mesmo conjunto funcional.

4.1.2.7.1 Quando não houver diferenciação no espaçamento entre os teclados numérico e de função, deverá existir um elemento tátil separador, elevado em pelo menos 1,0 mm acima das teclas, diferenciando os conjuntos funcionais.

4.1.3 Sinalização tátil das teclas

4.1.3.1 A sinalização tátil das teclas deve:

- a) ser em alto-relevo, com altura mínima de 0,5 mm em relação à superfície da tecla;
- b) ser posicionada na superfície superior de suas respectivas teclas, de forma a não interferir com a visualização do termo da identificação visual da tecla.

4.1.3.2 A utilização de película flexível não pode interferir na percepção tátil do teclado.

4.1.4 Sinalização visual das teclas

4.1.4.1 Recomenda-se que a cor de cada tecla seja contrastante em relação à cor da superfície circunvizinha.

4.1.4.2 A cor da inscrição indicativa da função de cada tecla deve ser contrastante em relação à cor da superfície da tecla.

4.1.5 Teclado numérico

4.1.5.1 As teclas numéricas devem ser organizadas de forma a posicionar a tecla correspondente ao número 1, no canto superior esquerdo do conjunto de teclas numéricas, conforme figura 2.

4.1.5.2 A tecla correspondente ao número 5 deve ser diferenciada das demais através de sinalização tátil, posicionada de forma a não interferir com a indicação visual do número, conforme 4.1.3.1 e figura 3.

4.1.5.3 A distância horizontal entre as teclas deve permitir que o usuário posicione simultaneamente os dedos indicador, médio e anelar nas teclas 4, 5 e 6 respectivamente, conforme figura 4.

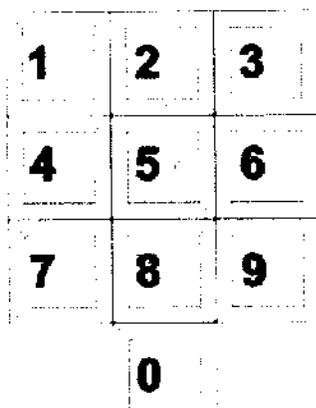


Figura 2 — Teclado numérico



Figura 3 — Marca tátil (ponte)

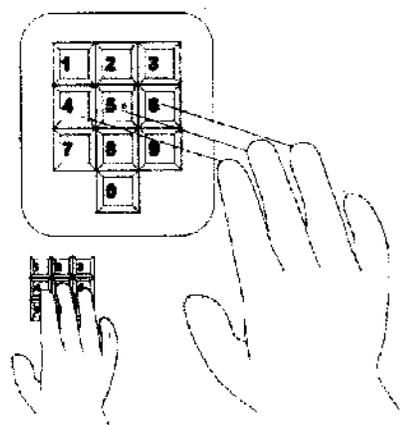
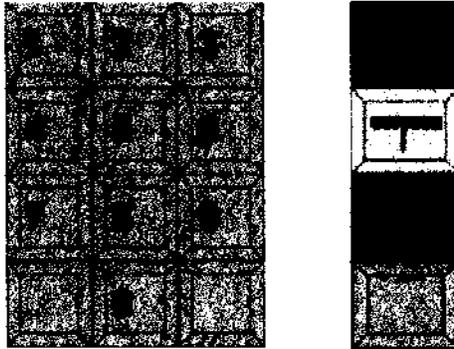


Figura 4 — Posicionamento dos dedos indicador, médio e anelar nas teclas 4, 5 e 6

4.1.6 Teclado de funções

4.1.6.1 Em teclado de 16 teclas, as teclas correspondentes às funções 'Cancela', 'Corrige' e 'Entra' devem ser dispostas verticalmente, nesta ordem, à direita do teclado numérico, conforme figura 5.



NOTA As expressões "Cancela" "Corrige" e "Entra" podem ser substituídas por expressões equivalentes.

Figura 5 — Teclado com 15 teclas

4.1.6.2 Em teclados com 12 teclas, as teclas correspondentes às funções 'Entra' e 'Cancela' devem fazer parte do conjunto de teclas numéricas e estar posicionadas respectivamente à direita e à esquerda do zero, conforme figura 6.

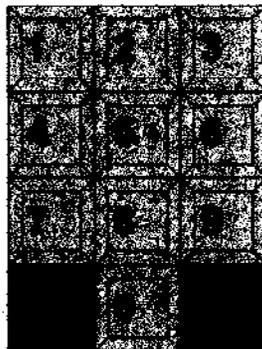


Figura 6 — Teclado com 12 teclas

4.1.6.3 As teclas correspondentes às funções 'Entra', 'Corrige' e 'Cancela', quando presentes, devem obedecer aos padrões de cores para teclas ou inscrições e às marcações táteis em alto-relevo especificados na tabela 2.

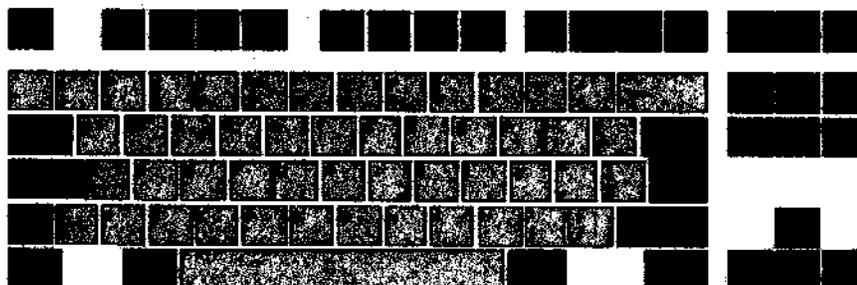
Tabela 2 — Padrão de cores e marcação em relevo das teclas

Tecla	Cor	Marcação
CANCELA	Vermelha	X
CORRIGE	Amarela	I
ENTRA	Verde	O

ABNT NBR 15260:2005

4.1.7 Teclado alfanumérico

4.1.7.1 A disposição das teclas alfabéticas deve seguir o padrão ABNT-II para teclados de computador, conforme figura 7. As teclas especiais, quando presentes, devem seguir o mesmo padrão.



NOTA As teclas especiais estão representadas em cor escura.

Figura 7 — Disposição de teclas conforme padrão ABNT II

4.1.7.2 As teclas correspondentes às letras 'F' e 'J' devem ser diferenciadas das demais através de sinalização tátil, posicionada de forma a não interferir com a indicação visual das letras, conforme 4.1.3.1 e figura 3.

4.1.7.3 Para os equipamentos que possuírem teclados no padrão indicado na figura 7, os conjuntos de teclas numéricas e de função (teclado PIN) devem seguir as especificações de 4.1.1 a 4.1.6.

4.2 Áudio

4.2.1 Informações sonoras

4.2.1.1 Os equipamentos devem possuir dispositivo sonoro capaz de reproduzir, de forma falada, todas as informações necessárias para os usuários interagirem de forma audível e autônoma, em qualquer etapa da transação.

4.2.1.2 Recomenda-se a utilização de voz humana digitalizada para numerais e mensagens fixas, e de voz sintetizada para as demais informações sonoras.

4.2.1.3 As informações sonoras faladas, digitalizadas ou sintetizadas devem ser interrompidas sempre que alguma tecla ou dispositivo for acionado(a) pelo usuário, com exceção do controle de volume.

4.2.1.4 As informações sonoras faladas necessárias à orientação do usuário durante a transação devem ser diferenciadas, pelo timbre de voz, das demais mensagens sonoras faladas, respeitando-se uma pausa (silêncio) de no mínimo 2 s entre diferentes tipos de informação.

4.2.1.5 Informações que não forem necessárias à orientação do usuário durante a transação não precisam ser faladas.

4.2.1.6 Deve-se aguardar no mínimo 5 s para que o usuário inicie a entrada de dados solicitada. Caso o usuário permaneça inativo após esse período, a última informação sonora deve ser repetida e somente após três repetições, a transação em curso pode ser automaticamente cancelada. A contagem do tempo deve ser iniciada após o término da informação sonora falada.

4.2.2 Informações sonoras faladas

4.2.2.1 O nome da tecla que for acionada pelo usuário deve ser verbalizado. Exemplos: ao ser acionada a tecla *corrigir* deve ser pronunciado "corrigir", ao ser acionada a tecla 5 deve ser pronunciado "cinco".

4.2.2.2 Quando da digitação de códigos de identificação pessoais (PIN), senhas alfabéticas ou outras formas de identificação e autenticação do usuário, a verbalização das teclas deve ser substituída por outras indicações sonoras, como, por exemplo, bips sem diferenciação de tons.

4.2.2.3 Valores devem ser verbalizados de forma cursiva. Exemplo: o valor R\$ 123,45 deve ser pronunciado "cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos".

4.2.2.4 Quantidades devem ser verbalizadas de forma cursiva. Exemplo: solicitação de 12 folhas de cheques deve ser pronunciado "doze folhas de cheques".

4.2.2.5 Códigos devem ser verbalizados de forma soletrada. Exemplo: conta número 12.345-6 deve ser pronunciado conta número um, dois, três, quatro, cinco, dígito seis.

4.2.3 Fones de ouvido

4.2.3.1 Os equipamentos devem possuir conector modelo P2 (*mini-Jack*), de forma a possibilitar a utilização de fones de ouvido pessoais.

4.2.3.2 O conector P2 deve ser posicionado na face frontal do equipamento.

4.2.3.3 A superfície circunvizinha do conector modelo P2 deve ter configuração côncava, de forma a orientar o curso de inserção do conector do fone de ouvido, conforme figura 8.

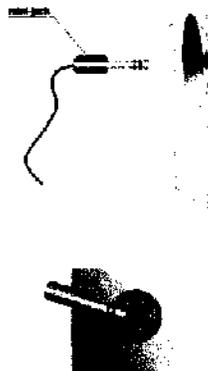


Figura 8 — Configuração da área ao redor do conector P2

4.2.3.4 O conector para fones de ouvido deve possuir sinalização tátil, com dimensão mínima de 15 mm x 15 mm, conforme figura 9.

Figura 9 — Marcação tátil do conector para fone de ouvido

4.2.4 Ajuste do volume

4.2.4.1 O dispositivo para verbalização das informações sonoras deve ser automaticamente ativado quando o fone de ouvido for conectado.

4.2.4.2 Os equipamentos devem possuir dispositivo para ajuste de volume, de forma a permitir sua adequação às condições do ambiente e às necessidades do usuário.

4.2.4.3 Recomenda-se que o ajuste de volume seja feito através de dispositivo específico posicionado em local próximo do conector para fones de ouvido.

4.2.4.4 Deve-se permitir o ajuste de volume a qualquer momento, sem prejuízo para a transação em curso.

4.3 Vídeo

4.3.1 Posicionamento

4.3.1.1 O equipamento deve ter características que reduzam o reflexo da iluminação do ambiente sobre a tela do monitor, sem prejudicar a definição das informações exibidas.

4.3.1.2 O monitor de vídeo deve ser posicionado de forma a garantir a visão de todas as informações exibidas por pessoa em pé e pessoa em cadeira de rodas.

4.3.1.3 Em equipamentos providos de dispositivos para restringir o ângulo vertical de visão o acesso é garantido através de fone de ouvido, conforme 4.2.

4.3.2 Apresentação

4.3.2.1 Recomenda-se que a apresentação de informações no vídeo atenda às seguintes características, desde que mantidas as condições de privacidade para as informações do usuário:

- letras sem serifa, com traços simples, verticais e regulares, evitando-se padrões ou traços internos, fontes ~~fontes~~ ~~ilíticas~~, recortadas, manuscritas, com sombras, sublinhadas, com aparência tridimensional ou distorcidas, aparentando ser excessivamente largas, altas ou finas;
- fontes em tamanho 14 (mínimo) ou superior (recomendado);
- não recorrer apenas à cor ou intensidade de brilho para diferenciar ou dar destaque para uma informação;
- utilizar cores que possam ser diferenciadas por pessoas com cromodeficiências.

4.3.2.2 Informações que alternem efeitos de claro e escuro devem ser exibidas em frequências menores que 3 Hz ou maiores que 49 Hz.

4.3.2.3 Quando o usuário for solicitado a executar uma ação específica, devem ser exibidas imagens representativas da ação esperada por meio de vídeos, animações ou ilustrações.

4.3.2.4 As imagens exibidas no vídeo devem ser acompanhadas de equivalentes textuais, exceto quando sua finalidade for unicamente decorativa.

4.3.3 Monitor sensível ao toque (*touch screen*)

Os equipamentos providos de monitores sensíveis ao toque (*touch screen*) devem possuir um dispositivo alternativo para entrada de dados e acionamento de funções através do teclado numérico ou por comandos de voz.

4.4 Impressora de recibos e dispensador de cheques

4.4.1 No início da impressão deve haver informação ao usuário. Exemplo: 'imprimindo recibo/cheque, aguarde'.

4.4.2 Ao término da impressão deve haver informação ao usuário. Exemplo: 'retire seu recibo/cheque', pelo vídeo; ou 'retire seu recibo/cheque à esquerda do monitor', pelo dispositivo de áudio.

4.4.3 Quando houver a necessidade de impressão de mais de uma folha, deve haver informação ao usuário. Exemplos: 'retire seu recibo/cheque e aguarde a impressão de uma nova folha', pelo vídeo; ou 'retire seu recibo/cheque à esquerda do monitor e aguarde a impressão de uma nova folha', pelo dispositivo de áudio.

4.4.4 Recomenda-se que a fenda de saída do recibo/cheque tenha identificação tátil e visual, com dimensão mínima de 15 mm x 15 mm, conforme figura 10.



Figura 10 — Identificação da fenda de saída do comprovante

4.5 Cartão do cliente

4.5.1 Sinalização tátil

4.5.1.1 O cartão do cliente deve possuir marcação tátil, de forma a orientar o usuário com deficiência visual sobre seu correto posicionamento para inserção no dispositivo de leitura, conforme sugerido na figura 11.

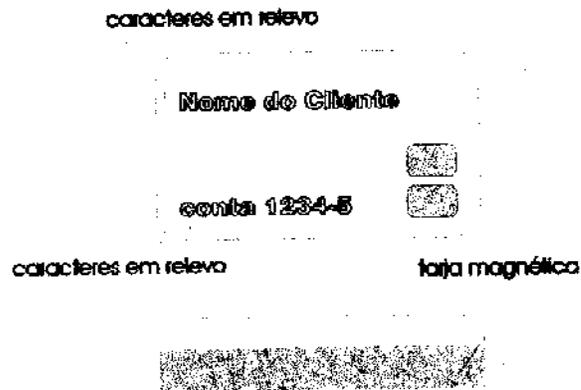


Figura 11 — Exemplo de marcação tátil na parte frontal e tarja magnética na face posterior

4.5.1.2 Os dispositivos de leitura do cartão do cliente devem permitir que a tarja magnética seja lida de acordo com o seguinte posicionamento:

- a) dispositivos de inserção (dip) – a tarja magnética deve estar para baixo;
- b) dispositivos de passagem – a tarja magnética deve estar à direita.

4.5.2 Sinalização sonora

4.5.2.1 Deve haver informação ao usuário sobre a localização do dispositivo de leitura quando for solicitada a inserção do cartão do cliente. Exemplo: 'insira seu cartão no dispositivo à direita do monitor'.

4.5.2.2 Deve haver informação ao usuário sobre o momento de retirada do cartão do cliente do dispositivo de leitura.

4.5.3 Sinalização visual

4.5.3.1 Recomenda-se que a fenda do dispositivo de leitura do cartão do cliente tenha identificação tátil e visual, conforme figura 12.

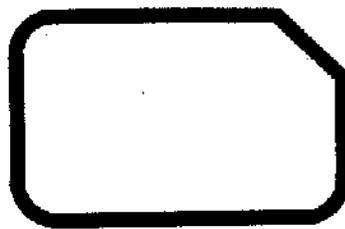


Figura 12 — Identificação da fenda do dispositivo de leitura dos cartões

4.5.3.2 Recomenda-se que a abertura do dispositivo de leitura do cartão do cliente tenha um chanfro, de forma a orientar o curso de inserção do cartão, conforme figura 13.

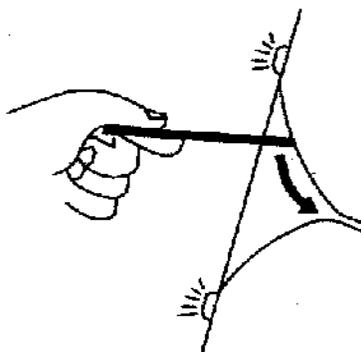


Figura 13 — Abertura do dispositivo de leitura do cartão do cliente

4.5.4 Informação do cliente

Recomenda-se manter, no cadastro ou no cartão do cliente, informação indicativa de que o usuário é pessoa com deficiência, de forma a proporcionar o acionamento automático de recursos apropriados de acessibilidade.

4.6 Dispensador de cédulas

4.6.1 Deve haver informação ao usuário sobre a localização do dispositivo dispensador de cédulas. Exemplo: 'retire as cédulas no dispositivo à direita do teclado'.

4.6.2 Recomenda-se que a fenda do dispositivo dispensador de cédulas tenha identificação tátil e visual, com dimensão mínima de 15 mm x 15 mm, conforme figura 14.



Figura 14 — Identificação do dispositivo dispensador de cédulas

4.6.3 Na apresentação das cédulas, deve-se observar o seguinte:

- deve haver informação ao usuário sobre os valores das cédulas disponíveis no equipamento;
- deve haver informação ao usuário sobre a quantidade de cédulas dispensadas, seus respectivos valores e a ordem em que estas foram emitidas. Exemplo: 'de cima para baixo, foram emitidas duas cédulas de cinquenta reais, duas cédulas de vinte reais e uma de dez reais, totalizando cento e cinquenta reais'.

4.7 Receptor de cédulas

4.7.1 Deve haver informação ao usuário sobre a localização do dispositivo receptor de cédulas. Exemplo: 'insira a cédula no dispositivo abaixo do teclado'.

ABNT NBR 15250:2005

4.7.2 Recomenda-se que a abertura do dispositivo receptor de cédulas tenha um chanfro, de forma a orientar o curso de inserção da cédula, conforme figura 15.

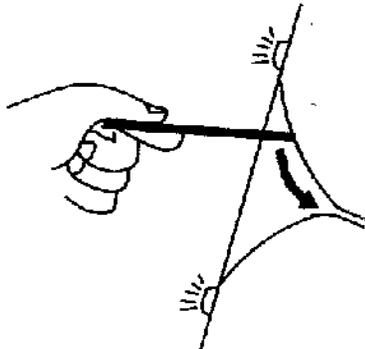


Figura 15 — Dispositivo receptor de cédulas

4.7.3 Deve haver informação ao usuário sobre os valores das cédulas recebidas. Exemplo: 'recebida uma cédula de cinquenta reais'.

4.7.4 Ao término da operação deve haver informação ao usuário. Exemplo: 'Depósito efetuado com sucesso'.

4.8 Dispensador e receptor de envelopes

4.8.1 Deve haver informação ao usuário sobre a localização do dispositivo dispensador de envelopes. Exemplo: 'retire o envelope no dispositivo abaixo do teclado'.

4.8.2 Deve haver informação ao usuário sobre a localização do dispositivo receptor de envelopes. Exemplo: 'insira o envelope no dispositivo abaixo do teclado'.

4.8.3 Recomenda-se que a abertura do dispositivo receptor de envelopes tenha um chanfro, de forma a orientar o curso de inserção do envelope, conforme figura 16.

4.8.4 Recomenda-se que as aberturas dos dispositivos dispensador e receptor de envelopes tenham identificação tátil e visual, com dimensão mínima de 15 mm x 15 mm, conforme figuras 17 e 18.

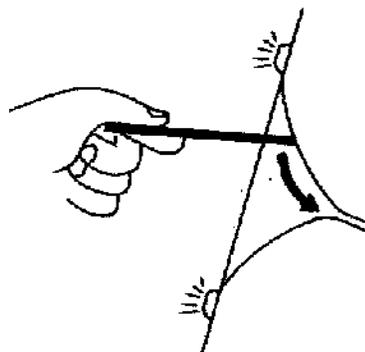


Figura 16 — Dispositivo receptor de envelopes

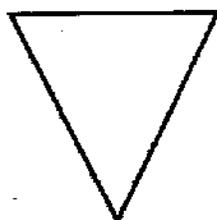


Figura 17 — Identificação do dispositivo dispensador de envelopes



Figura 18 — Identificação do dispositivo receptor de envelopes

4.8.5 Ao término da operação deve haver informação ao usuário. Exemplo: 'Depósito efetuado com sucesso'.

4.9 Leitor de código de barras

4.9.1 Deve haver informação ao usuário sobre a localização do dispositivo leitor de código de barras. Exemplo: 'posicione o título no dispositivo à direita do teclado'.

4.9.2 Recomenda-se que o dispositivo leitor de código de barras tenha identificação tátil e visual, com dimensão mínima de 15 mm x 15 mm, conforme figura 19.



Figura 19 — Dispositivo leitor de código de barras

4.10 Dispositivos biométricos

Deve ser fornecido um dispositivo alternativo de acionamento de funcionalidades ou de verificação do usuário para os equipamentos que façam uso de tecnologias fundamentadas em parâmetros biométricos, tais como: comandos por voz, identificação de voz, reconhecimento da íris, impressão digital, ou outros parâmetros que venham a ser implementados.

4.11 Dispositivos de acionamento e controle

4.11.1 Dispositivos de acionamento e controle de todos os periféricos comandados pelo usuário devem ser projetados de forma a prevenir seu acionamento involuntário.

ABNT NBR 15250:2005

4.11.2 Todos os dispositivos devem permitir sua operação com apenas uma das mãos, sem exigir movimentos precisos ou simultâneos.

4.11.3 Os dispositivos operáveis pelo usuário devem ter sinalização visual em cor contrastante no contorno, em relação à superfície do equipamento, ou sinalização luminosa intermitente ativada quando o usuário for solicitado a operar o dispositivo.

4.12 Interação

4.12.1 Deve-se permitir que a seleção de opções em menus, a digitação de senhas numéricas e/ou alfabéticas e outras entradas de dados que forem necessárias sejam informadas no mínimo através do teclado numérico, com ativação automática ou por comando do usuário.

4.12.2 Para usuários que estiverem interagindo de forma audível, as informações necessárias para a transação em curso devem ser solicitadas individualmente, com procedimentos semelhantes aos dos serviços de auto-atendimento prestados por telefone.

4.12.3 Sempre que houver cancelamento da transação o usuário deve ser informado.

4.12.4 Para usuário que estiver interagindo de forma audível, deve-se permitir que ele confirme as informações ou cancele a transação em curso, antes de sua efetivação.

4.12.5 Recomenda-se que as formas de interação do usuário com o equipamento atendam aos critérios de usabilidade, verificando sua conformidade com a participação de pessoas de diversas idades e diferentes tipos de deficiência.

4.13 Segurança

4.13.1 Deve-se garantir o mesmo grau de segurança lógica para a troca de instruções e informações a todos os usuários.

4.13.2 O monitor de vídeo deve ser automaticamente desativado ou congelado em tela fixa quando o fone de ouvido for conectado.

4.13.3 A sessão do usuário deve ser automaticamente finalizada quando o fone de ouvido for desconectado.

4.14 Orientações ao usuário

4.14.1 As informações sonoras e visuais necessárias para a transação em curso ou para a orientação do usuário devem:

- a) conter apenas uma oração – uma sentença completa, redigida de forma clara e objetiva;
- b) estar na forma ativa;
- c) estar na forma afirmativa;
- d) evitar o uso de palavras ou expressões pouco comuns;
- e) estar na seqüência das ações, enfatizando a maneira correta de realização da tarefa.

4.14.2 No início da sessão do usuário, deve-se permitir a solicitação de orientações sonoras ou visuais quanto à localização dos periféricos e instruções de utilização.

4.14.3 As instituições que fazem uso de máquinas de auto-atendimento nas agências devem manter pessoal habilitado, durante o horário de seu expediente, para auxiliar usuários não familiarizados com a operação do equipamento.

4.15 Aproximação e alcance

4.15.1 Os equipamentos localizados em edificações ou quiosques devem ser instalados em rotas acessíveis e permitir aproximação frontal ou lateral, conforme especificado na ABNT NBR 9050.

4.15.2 Para permitir aproximação lateral deve ser garantido um módulo de referência para pessoa em cadeira de rodas, posicionado conforme figuras 20 e 21.

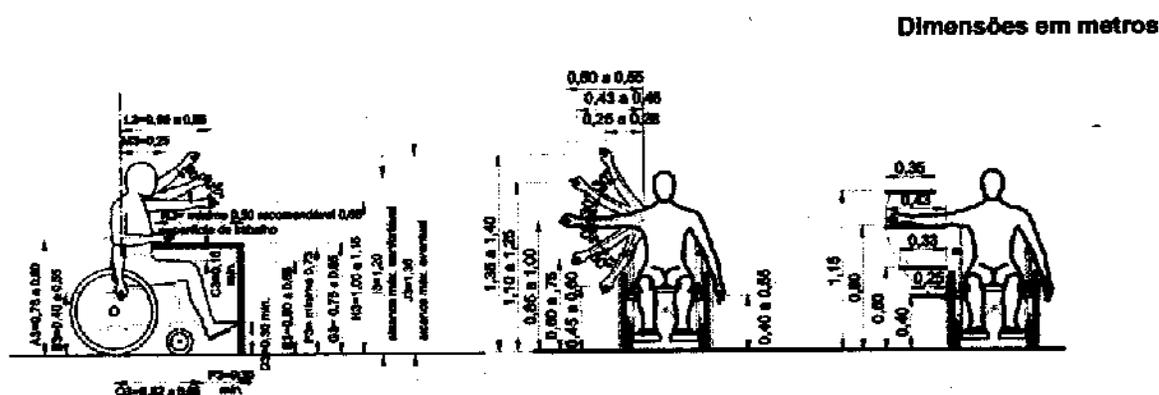


Figura 20 — Parâmetros antropométricos para dimensionamento de cabras de auto-atendimento bancário

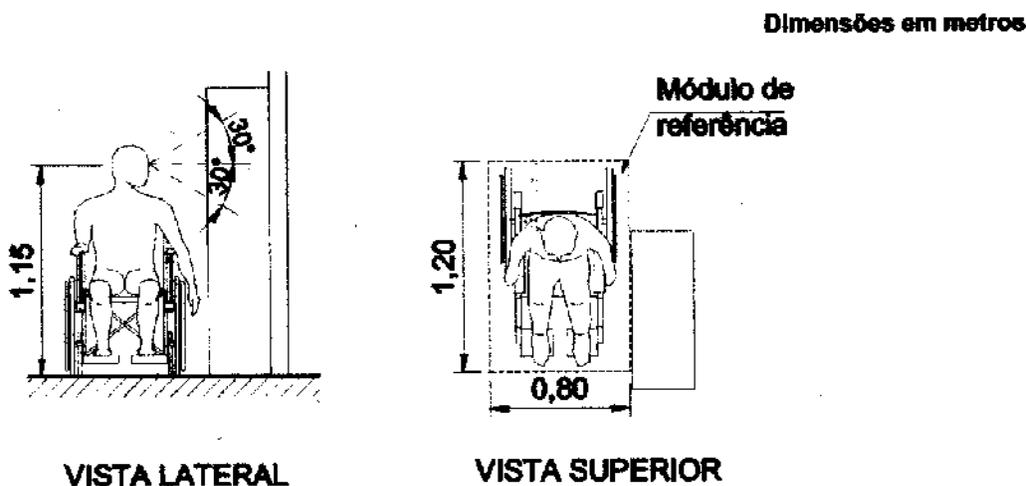


Figura 21 — Aproximação lateral

4.15.3 Para permitir aproximação frontal, o equipamento deve possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m em relação ao piso de referência e deve ser garantido um módulo de referência para pessoa em cadeira de rodas, permitindo avançar sob o equipamento no mínimo 0,30 m, conforme figura 22.

Dimensões em metros

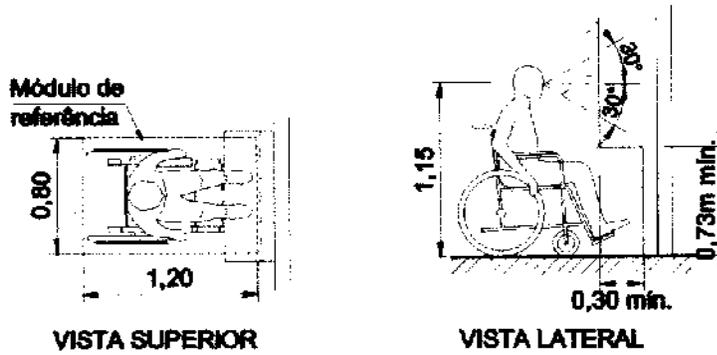


Figura 22 — Aproximação frontal

4.15.4 Os teclados numéricos, de funções ou alfabéticos, bem como o leitor de cartões e o conector de fone de ouvido, devem estar localizados a uma altura entre 0,80 m e 1,20 m em relação ao piso de referência. Os demais dispositivos operáveis pelo usuário devem estar localizados a uma altura entre 0,40 m e 1,37 m em relação ao piso de referência, conforme figura 23.

Dimensões em milímetros

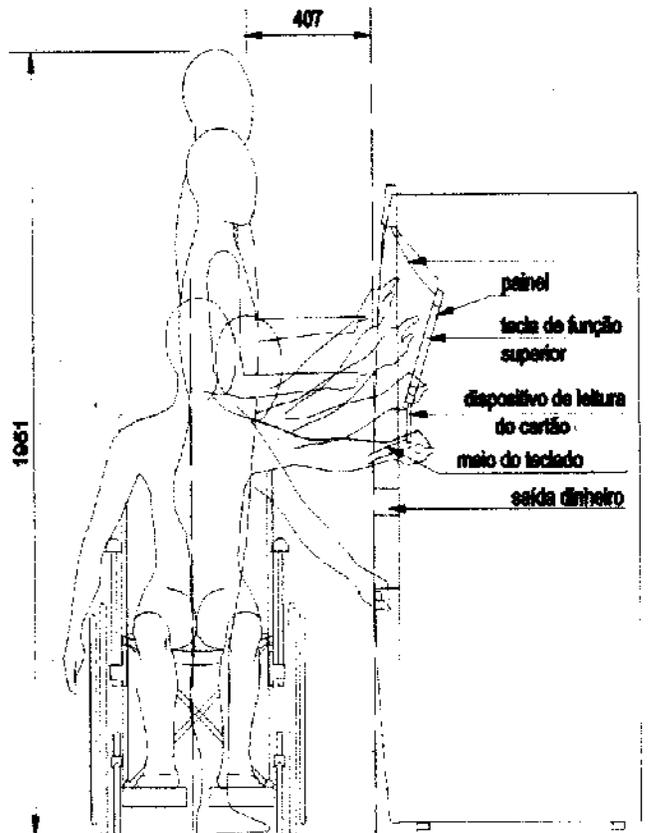


Figura 23 — Altura dos comandos para dimensionamento de caixas de auto-atendimento bancário

Texto publicado domingo, dia 5 de fevereiro de 2006

NOTÍCIAS

Caixa e Citibank são obrigados a adaptar caixas a deficientes

✎ POR PRISCYLA COSTA

Negar o acesso de deficientes físicos a serviços cotidianos é ferir a dignidade da pessoa. Dignidade que "consiste em considerar a pessoa humana como centro de direitos superior a qualquer outra consideração, seja ela lucro ou coisa".

É também ferir o valor constitucional da cidadania. "Apenas por meio da gradativa integração de minorias à possibilidade de acesso às tarefas mais básicas do cotidiano dos brasileiros é que será possível concretizar o tal mandamento constitucional".

Com esse entendimento, a 31ª Vara Cível de São Paulo obrigou o Citibank a adaptar seus caixas eletrônicos para deficientes físicos, no prazo de um ano, sob pena de multa diária de R\$ 500 mil.

A Ação Civil Pública contra o banco foi proposta pela Anadec — Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor e assinada pelos advogados **Ronni Fratti** e **Daniel José Ribas Branco**. A alegação foi a de que a regra é prevista na ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas e regulamentada pelo Banco Central, mais ainda assim é descumprida.

Por isso, a associação pediu que os bancos instalassem módulos de acesso em todos os caixas eletrônicos de auto-atendimento espalhados pelas agências, shoppings, cafés, postos de gasolina e demais locais públicos ou privados.

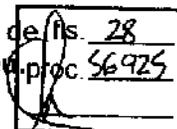
A primeira instância da Justiça paulista acolheu o pedido. "O Banco Central, ao regular o tema, fixou prazo para que as instituições financeiras se adequassem à legislação e tal prazo encontra-se desrespeitado pela ré. Ainda que o Banco Central não tivesse regulamentado a matéria, mesmo assim o desrespeito da ré para com a legislação não pode ser admitido", registrou a decisão da 31ª Vara Cível de São Paulo.

"Nega-se um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil, exposto no artigo 1º, da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Dignidade da pessoa humana que se constituiu como mandamento de otimização a determinar que todo o sistema de direito seja interpretado a partir e com vistas a este vetor."

A Anadec pedia que apenas um quinto dos caixas eletrônicos fossem adaptados. Porém, para a Justiça paulista, "não há fixação legal de percentual e, desta forma, caso limitado o percentual, estaria o magistrado fazendo as vezes do legislador escolhendo em quais comunidades os deficientes poderiam exercer plenamente sua cidadania e em quais não. Diante disso, de rigor que todos os terminais de auto-atendimento sejam adequadas às normas da ABNT".

Ponto para o consumidor

Outra decisão semelhante também obriga a Caixa Econômica Federal a adaptar um quinto de seus caixas eletrônicos às necessidades dos deficientes físicos, sensoriais e de mobilidade reduzida. A decisão é da 20ª Vara Cível de São Paulo e o banco já recorreu. Nesta ação, os clientes também foram representados pela Anadec. (Processo 2005.61.00.022362-0)



Leia a íntegra da decisão

31a. Vara Cível de São Paulo - processo nº 2005.109718-4

Trata-se de ação civil pública promovida por ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR em face de BANCO CITIBANK S/A. Alega, em suma, que o réu não cumpre o disposto em legislação específica acerca do acesso de deficientes físicos aos caixas eletrônicos. Pede, em sede liminar, que seja condenado a instalar módulos de acessibilidade previstos e especificados na norma ABNT 15250, em pelo menos 1/5 (ou outra proporção designada pelo magistrado) de seus caixas eletrônicos de auto atendimento espalhados pelas vários locais públicos. Junta documentos com a petição inicial.

1 — Considerações preliminares A legitimidade da autora encontra-se, em juízo de cognição sumária, evidenciada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Apresenta pertinência temática a ação com suas finalidades consoante artigo 3 de seu estatuto social. Ainda, o pedido liminar da autora apenas é assim considerado pois a lei específica regula tal pedido com este *nomen juris*. Em verdade, pretende o autor a própria antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, por força do artigo 273, parágrafo 7, passo a analisar o pedido de tutela de urgência requerido.

2 — Da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e do *periculum in mora*. A autora demonstra, especialmente após a emenda feita à petição inicial, que há prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Isto porque, a par da legislação específica, o Banco Central, ao regular o tema, fixou prazo para que as instituições financeiras se adequassem à legislação e tal prazo encontra-se desrespeitado pela ré.

Ainda que o Banco Central não tivesse regulamentado a matéria (e tal regulamentação é de discutível legalidade ante a ausência de fixação de prazo pelo legislador), mesmo assim o desrespeito da ré para com a legislação não pode ser admitido. De se notar que, nesta situação, direito fundamental dos deficientes físicos tem sido negado pela conduta da ré. Isto porque, nega-se um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil, exposto no artigo 1, da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Dignidade da pessoa humana que se constitui como mandamento de otimização a determinar que todo o sistema de direito seja interpretado a partir e com vistas a este vetor. A dignidade da pessoa humana consiste em considerar a pessoa humana como centro de direitos superior a qualquer outra consideração, seja ela lucro ou coisa.

Nesse sentido, de se ver que, também outro valor constitucional (também fundamento da República) está em jogo, qual seja, a cidadania. Apenas por meio da gradativa integração de minorias à possibilidade de acesso às tarefas mais básicas do cotidiano dos brasileiros é que será possível concretizar tal mandamento constitucional. De se notar que esta, justamente, é uma das principais funções destinadas ao Poder Judiciário, qual seja, a concreção dos valores constitucionalmente assegurados.

Trata-se da chamada adjudicação que, na lição de OWEN FISS se constitui no: "...processo social por meio dos qual os juízes dão significado aos valores públicos. A chamada reforma estrutural - o assunto desse artigo - é um tipo de adjudicação, distinto pelo caráter constitucional dos valores públicos e, principalmente, pelo fato de envolver

um embate entre o Judiciário e as burocracias estatais" (FISS, Owen. Um novo processo civil - Estudos norte americanos sobre a jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, página 26).

fls. 29
proc. 46925

Também necessário afirmar que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação desponta presente. Dada a força dos argumentos ligados à verossimilhança, a continuidade do desrespeito às normas fundamentais impõe sacrifício por demais elevado para os portadores de deficiências físicas, que não podem aguardar eventual trânsito em julgado desta ação para exercer seu direito à cidadania. Daí desponta presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

3 — Do percentual dos caixas e do prazo a ser concedido à ré A autora pede que seja fixado o percentual de 1/5 dos terminais de auto-atendimento da ré para adaptação nos termos da legislação. Contudo tal não pode ser admitido pelo juízo.

Ocorre que não há fixação legal de percentual e, desta forma, caso limitado o percentual, estaria o magistrado fazendo as vezes de legislador escolhendo em quais comunidades os deficientes poderiam exercer plenamente sua cidadania e em quais não. Diante disso, de rigor que todos os terminais de auto-atendimento sejam adequados às normas da ABNT, sob pena de negação intrínseca da própria antecipação de tutela concedida. Contudo, tal implementação (embora em atraso) não pode ser feita de maneira açodada, sob pena de se elevar a dificuldade da ré em tal monta que seja inviável factualmente o cumprimento da própria tutela de urgência.

Assim, com vistas à regra da proporcionalidade nos moldes preconizados por Robert Alexy, fixo o prazo de 1 ano a contar da intimação desta decisão para que todos os terminais de auto-atendimento sejam adequados as normas da ABNT para acesso dos deficientes físicos, sob pena de multa diária de R\$500.000,00, sem prejuízo das demais medidas do artigo 461, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para que a ré instale módulos de acessibilidade previstos e especificados na norma ABNT 15250, em todos os seus terminais auto-atendimento espalhados pelas vários locais públicos, no prazo de 1 ano, sob pena de multa diária de R\$500.000,00, sem prejuízo das demais medidas do artigo 461 do Código de Processo Civil que se fizerem necessárias. Cite-se.

PRISCYLA COSTA é repórter da revista **Consultor Jurídico**



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 163

PROJETO DE LEI Nº 10.297

PROCESSO Nº 56.925

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com o documento de fls.05/29.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo que cada agência bancária existente em nossa cidade haja pelo menos um caixa de auto-atendimento adaptado para uso por deficientes visuais, na forma com disciplina a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em sua NBR nº 15.250/2005.

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O ilustre autor Hely Lopes Meirelles com seus ensinamentos discorre que, "vale ressaltar que essa competência do Município para *legislar sobre assuntos de interesse local* bem como a de *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, ou seja, em assuntos em que predomina o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores".¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª. Ed.São Paulo: Editora Malheiros, 1993. p.341.



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

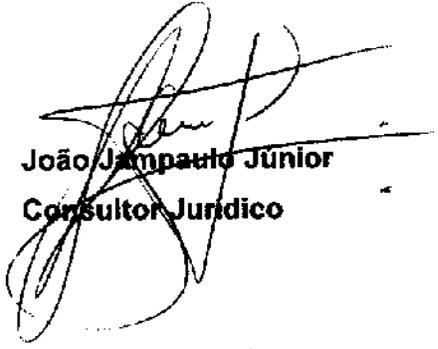
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Saúde Higiene e Bem-Estar Social e também Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2009.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Carolina Ruocco
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.925

PROJETO DE LEI Nº 10.297, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERRERA DIAS, que exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

PARECER Nº 271

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que tem como objetivo exigir, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput, c/c art. 13, I, e art. 45 da L.O.M.). A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o presente objetivo somente poderá concretizar-se mediante lei.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 02.06.2009.

APROVADO
02/06/09

PAULO SÉRGIO MARTINS,
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.925

PROJETO DE LEI Nº. 10.297, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

PARECER Nº 277

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuida de bom senso ímpar e revestida da melhor intenção do legislador, vez que possibilita maior liberdade e autonomia aos deficientes visuais, o que lhes auxilia em sua integração à sociedade.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes do autor, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

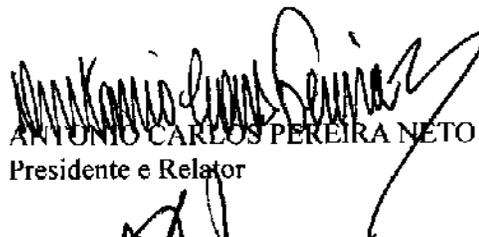
É o parecer.

APROVADO
09/06/09

Sala das Comissões, 09.06.2009.



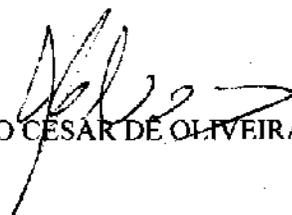
ANA TONELLI



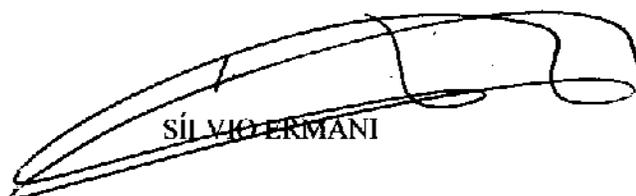
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente e Relator



DURVAL LOPES ORLATO



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



SÍLVIO ERMAMI

ms.



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 56.925

PROJETO DE LEI Nº 10.297, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

PARECER Nº 289

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual, conforme disciplinado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (NBR nº. 15.250/2005)

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso impar e merecedora de nosso aval, vez que é urgente a necessidade de conscientização da população com relação aos direitos e garantias especiais dessa parcela de nossa sociedade.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.06.2009.

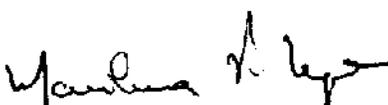
APROVADO
16/06/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

ROBERTO CONDE ANDRADE


DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente


MARILENA PERDIZ NEGRO



Processo nº. 56.925



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.297

Exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de dezembro de 2009 o Plenário aprovou:

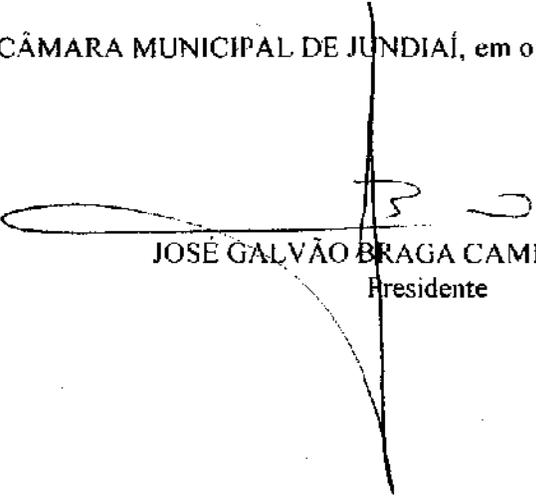
Art. 1º. Em todo estabelecimento bancário haverá pelo menos um caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual, observado o disposto na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT NBR nº. 15.250/2005, de acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário.

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários atualmente existentes têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de dois mil e nove (08/12/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 800/2009
proc. 56.925

Em 08 de dezembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.297/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.297/2009

PROCESSO Nº. 56.925

OFÍCIO PR/DL Nº. 800/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/12/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antônio Moreira

RECEBEDOR: TAC

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

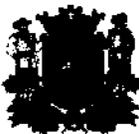
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

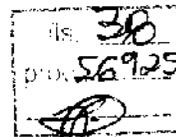
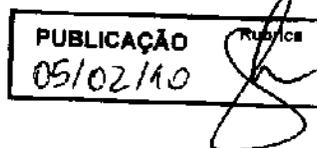
06/01/2010

@lll anpedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP. L n° 004/2010

Processo n° 31.821-1/2009

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
Excelentíssimo Senhor Presidente: 02/02/2010

Jundiaí, 06 de janeiro de 2010

MANTIDO
Presidente 17/02/2010

Embasados das disposições contidas no artigo 72, VII, e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, comunicamos a V. Exª e aos Nobres Vereadores que estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 10.297, aprovado por essa E. Fdilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela, que exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual, estabelece obrigação às instituições bancárias, tratando-se, portanto, de matéria de competência privativa da União Federal, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 48, inciso XIII:

“Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

...

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;” (grifos nossos)

Há que se observar, ainda, que a Lei Federal n° 7.102, de 20 de junho de 1983, por sua vez, atribui ao Banco Central do Brasil a atividade de aprovação do sistema de segurança de qualquer agência bancária, incluindo a garantia da integridade física das pessoas que dela se utilizam, bem como sua fiscalização e aplicação de penalidades (artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 20).

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que veicula matéria de competência da União Federal, não podendo falar-se, portanto, em competência suplementar do Município.



(Ofício GP. L nº 004/2010 - Processo nº 31.821-1/2009 – PL 10.297)

Cabe-nos, também, registrar que a previsão contida no seu art. 3º da propositura em questão, está maculada pela ilegalidade, posto que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008), em seu art. 6º, § 4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidade de Unidade Fiscal do Município, eis que referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, conforme disposições contidas nos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, e no artigo 37, da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se cívado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pelas Constituições Estadual e Federal.

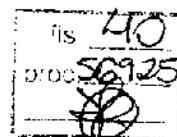
“A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado” (J.H. Meirelles Teixeira, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense, 1991, p. 377).

Na esteira dos ensinamentos doutrinários de Odete Medauar, tem-se que os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis aprimoraram-se, de modo que:

“Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedeçam o princípio da legalidade; a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, “caput” da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional.” (in Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.138).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP. L nº 004/2010 - Processo nº 31.821-1/2009 – PL 10.297)

Pelos motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, adotando-se, assim, o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre esta matéria (Apelação Cível nº 119.271-5/7-00), com a certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

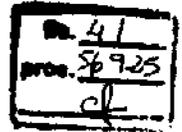
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 478**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.297

PROCESSO Nº 56.925

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 38/40.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes tão somente no que concerne a fixação de multa indexada às Unidades Fiscais do Município-UFMs, inobservando o disposto no § 4º do art. 6º da Lei Complementar 467/28, que alterou o Código Tributário Municipal. Entretanto ressalvamos que entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, em caráter concorrente, ao contrário das alegações do Executivo. Frise-se que o tema abordado "não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional" (cfe. STF, RE 208383-6, Min. Néri da Silveira, j. 05.05.1999), envolvendo matéria afeta à legislação municipal, motivo pelo qual nossa análise se restringiu tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto. Portanto por entendermos parcialmente pertinentes os argumentos ofertados pelo Alcaide, subscrevemos suas razões de veto.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Lam Paulo Júnior
JOÃO LAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.925

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.297, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

PARECER Nº 724

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M); o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP, L. nº 004/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.297, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em bancos, caixa eletrônico com opção de uso por deficiente visual.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade, alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que se refere à matéria de competência da União Federal, não podendo falar-se em competência suplementar do Município.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I), inspirando-se na NBR nº 15.250/2005, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme justificativa de fls. 04.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 02.02.2010.

APROVADO
02/02/10

PAULO SERGIO MARTINS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

KRM

FERNANDO BARDI
Relator

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Of. PR/DL 885/2010
Proc. 56.925

Em 17 de fevereiro de 2010.

Exm.º Sr.

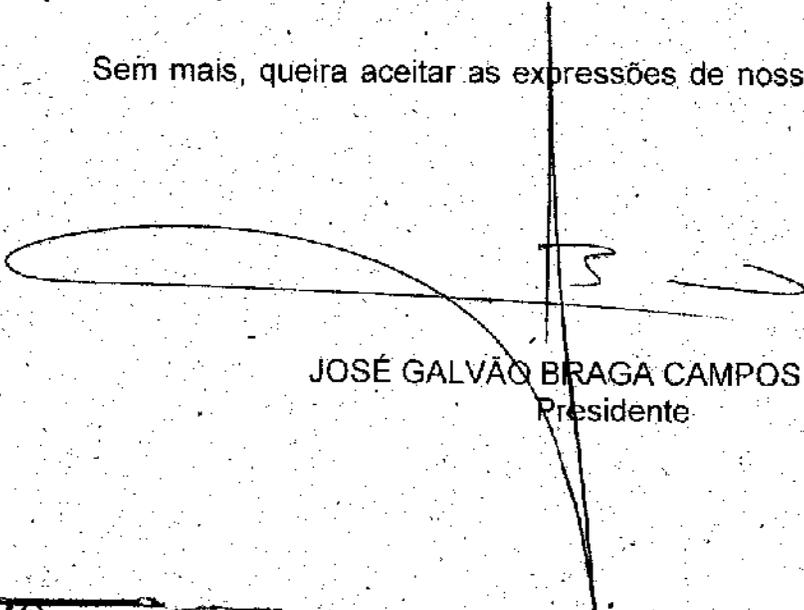
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.297/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 004/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em	18/02/10
Nome:	Tico
Assinatura:	